



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006020-13.2023.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante LUCIANO HILÁRIO DA SILVA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1006020-13.2023.8.26.0348 - São Paulo

Apelante: Luciano Hilário da Silva

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado

Foro de Mauá

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Rodrigo Soares**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 78

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Sentença de extinção, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do CPC. Deserção. Indeferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça formulado em sede de apelação, inclusive indeferimento mantido em sede de Agravo Interno, recebido sem efeito suspensivo. Determinação atinente ao recolhimento do preparo. Parte autora que, embora a tanto intimada, quedou-se inerte. Apelação deserta, nos moldes do art. 1.007, § 2º, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Adoto o relatório da sentença, acrescentando que, nos autos da Ação Declaratória de Prescrição de Dívida c/c Pedido de Indenização por Danos Morais c/c Inexigibilidade de Débito, ajuizado por Luciano Hilário da Silva contra Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado, foi julgado extinto o processo sem resolução de mérito, pela ausência do recolhimento das custas iniciais, condenado o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 05% do valor da causa.

Inconformado, apela o autor (fls. 219/232), postulando, preliminarmente a concessão da justiça gratuita. No mérito, pretende a reforma do julgado, para o fim de determinar o cancelamento da distribuição e, consequentemente, isentar a parte autora do recolhimento das custas e despesas processuais, afastando, outrossim a multa de litigância de má-fé.

Contrarrazões às fls. 239/241.

É o relatório.

Passo a votar.

A hipótese é de deserção.

Como visto, ante a ausência de comprovação de insuficiência de recursos para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fazer frente às custas e despesas processuais, foi determinado ao apelante o recolhimento do preparo do recurso, dentro do prazo de cinco dias (fls. 235/236).

Contra referida decisão, o apelante interpôs agravo interno (fls. 247/267), recebido sem efeito suspensivo (fls. 269), que posteriormente negou provimento ao reclamo, mantendo o indeferimento da gratuidade (fls. 276/280).

A parte autora, todavia, embora a tanto intimada, deixou decorrer *in albis* o prazo sem o recolhimento das custas de preparo recursal.

Como sabido, o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, de molde que sua falta, como ocorreu *in casu*, acarreta a pena de deserção.

Nesse contexto, deixo de conhecer da apelação interposta, porquanto deserta, nos termos do disposto no artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Deixa-se de arbitrar honorários advocatícios recursais, porquanto não houve sua fixação em primeiro grau.

Destarte, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO do recurso.

CARLOS FANTACINI

Relator